



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-22/007/736/2019

Data: 02/12/2019 | fls. 101

Rubrica: ID: 5124887-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**RELATÓRIO**

Processo nº : E-22/007/736/2019

Data de autuação: 02/12/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OFÍCIO Nº. 3ª PJDC 357/2019. INQUÉRITO CIVIL Nº. 1057/2018 – MPRJ Nº. 2018.00981284.

Sessão Regulatória: 24/02/2022

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício 3ª PJDC 357/2019, da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que noticia a abertura do Inquérito Civil nº 1057/2018, naquele órgão, no fito de apurar reclamação “anônima” de que as concessionárias LIGHT e CEDAE estariam antecipando os vencimentos das contas do imóvel situado na Rua José Maria, nº 75, Penha, Rio de Janeiro/RJ.

Nessa correspondência, ademais, o Ministério Público solicita informações acerca da eventual aplicação de penalidade à Companhia, atinente aos fatos por ele apresentados, considerando que esta situação poderia implicar em alteração unilateral da relação contratual, o que feriria as normas consumeristas.

Instada a se manifestar, então, a CEDAE demonstrou que a alteração da data de vencimento da conta de água do imóvel inscrito na matrícula nº 0361747-1 foi requerida pelo próprio consumidor em duas oportunidades diferentes: a primeira, em janeiro de 2019, conforme ordem de serviço anexada em sua manifestação; e a segunda, em abril de 2019, por e-mail, como se vê no Protocolo nº 2019.03/00001965728, também juntado aos autos.

À fl. 28, para mais, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN desta AGENERSA esclareceu que o assunto não é de natureza técnica, sugerindo que a manifestação conclusiva deva partir da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.

Por sua vez, a CAPET, embora considere que o assunto em tela não possua relação com o entendimento da câmara técnica, apontou que a Companhia apenas cumpriu com a solicitação do cliente.

Adiante, às fls. 74/76, a Procuradoria desta Reguladora destacou a incompetência da AGENERSA para fiscalizar a prestação de serviço da LIGHT, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 4556/2005, pontuando que, em que pese esteja autorizado o Estado do Rio de Janeiro firmar

um convênio de cooperação com a União, através da AGENERSA e da ANEEL, estas tratativas ainda estão em andamento.

Em relação à suposta alteração unilateral da conta de água, ao seu turno, a Procuradoria se manifestou *in verbis*:

*"[...] Compulsando os autos, não há qualquer elemento que evidencie a abusividade da conduta da Companhia. Na verdade, restou claro que a CEDAE agiu em conformidade com a solicitação do usuário, consoante com o ordenamento jurídico e, principalmente o art. 6, V do CDC."*

Às fls. 80/84, por fim, a CEDAE apresentou suas razões finais, em que, resumidamente, ratifica o teor do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 809/2019, aduzindo que ficara demonstrado a higidez de sua conduta, pelo que requereu o encerramento do presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade.

**É o relatório.**

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**

Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 25/02/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **29267537** e o código CRC **83E7CC38**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000260/2022

SEI nº 29267537

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-22/007/736/2019  
Data: 02/12/2019 | fls. 102  
Rubrica:  ID: 5124887-5



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-22/007/736/2019  
Data: 02/12/2019 | fls. 103  
Rubrica: *[assinatura]* ID: 5124887-5

Processo nº : E-22/007/736/2019  
Data de autuação: 02/12/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: OFÍCIO Nº. 3ª PJDC 357/2019. INQUÉRITO CIVIL Nº. 1057/2018 – MPRJ Nº. 2018.00981284.  
Sessão Regulatória: 24/02/2022

### VOTO

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício 3ª PJDC 357/2019, da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que noticia a abertura do Inquérito Civil nº 1057/2018, naquele órgão, no fito de apurar reclamação “anônima” de que as concessionárias LIGHT e CEDAE estariam antecipando os vencimentos das contas do imóvel situado na Rua José Maria, nº 75, Penha, Rio de Janeiro/RJ.

Nesse caminho, após ser instada a se manifestar, a CEDAE demonstrou que a alteração da data de vencimento da conta de água do imóvel inscrito na matrícula nº 0361747-1, localizado no já citado endereço, foi requerida pelo próprio consumidor em duas oportunidades diferentes: a primeira, em janeiro de 2019, conforme ordem de serviço anexada em sua manifestação; e a segunda, em abril de 2019, por e-mail, como se vê no Protocolo nº 2019.03/00001965728, também juntado aos autos.

Em vista disso, o feito seguiu sua regular instrução, sendo anexados os pareceres técnicos da Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, em que, em uníssono, manifestaram a ausência de falha na prestação de serviço da companhia, vez em que ficara demonstrado que as alterações da data de vencimento das faturas foram oportunamente solicitadas pelo usuário.

Em adição, a Procuradoria também informou a incompetência desta Agência para fiscalizar a prestação de serviço da LIGHT, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 4556/2005, pontuando que, em que pese esteja autorizado o Estado do Rio de Janeiro firmar um

Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello - Processo nº E-22/007/736/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-22/007/736/2019  
Data: 02/12/2019 | fls. 104  
Rubrica: ID: 5124887-5

convênio de cooperação com a União, através da AGENERSA e da ANEEL, estas tratativas ainda estão em andamento.

Ainda, para garantir os direitos constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo, oportunizou-se a apresentação de razões finais pela Companhia, oportunidade em que a CEDAE ratificou o teor do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 809/2019, aduzindo que ficara demonstrado a higidez de sua conduta, pelo que requereu o encerramento do presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade.

Assim sendo, perlustrando de forma atenta aos autos, não se pode entender que houve falha na prestação de serviço por parte da CEDAE, haja vista que mesmo diante da denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público, os documentos apresentados pela própria Companhia dão conta que as alterações de vencimento alegadamente irregulares foram, em verdade, solicitadas pelo usuário.

Por esta razão, filio-me aos entendimentos dos órgãos técnicos da AGENERSA e sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e tampouco descumprimento legal por parte da CEDAE, considerando que as alterações da data de vencimento das faturas do imóvel de matrícula nº 0361747-1 foram solicitadas pelo próprio usuário;

Art. 2º - Seja remetido o inteiro teor deste processo à ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, para que aquele órgão possa proceder no que entender cabível;

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

**É o voto.**

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro-Relator

Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello - Processo nº E-22/007/736/2019



|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |               |
| Processo: E-22/007/736/2019 |               |
| Data: 02/12/2019   fls. 105 |               |
| Rubrica:                    | ID: 5124887-5 |

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. , 43900**  
**DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**CEDAE. OFÍCIO Nº. 3ª PJDC 357/2019. INQUÉRITO CIVIL Nº 1057/2018. MPRJ Nº. 2018.00981284.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/736/2019, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Artigo 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e tampouco descumprimento legal por parte da CEDAE, considerando que as alterações da data de vencimento das faturas do imóvel de matrícula nº 0361747-1 foram solicitadas pelo próprio usuário;

Artigo 2º - Seja remetido o inteiro teor deste processo à ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, para que aquele órgão possa proceder no que entender cabível;

Artigo 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 24 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **29237323** e o código CRC **1291131E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000260/2022

SEI nº 29237323

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-22/007/736/2019

Data: 02/12/2019 | fls. 106

Rubrica: ID: 5124887-5

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4389  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019000485 REGIS-  
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007/2007/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, problema no abastecimento de água.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto a reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator id: 2376969DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4390  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022CEDAE OFÍCIO Nº. 3ª PJDC 357/2019 - IN-  
QUÉRITO CIVIL Nº. 1057/2018 - MPRJ Nº.  
2018.00981284.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007/2007/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e tampouco descumprimento legal por parte da CEDAE, considerando que as alterações da data de vencimento das faturas do imóvel de matrícula nº 0361747-1 foram solicitadas pelo próprio usuário.

Art. 2º - Seja remediado o inteiro teor deste processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, para que aquele órgão possa proceder no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
CONSELHEIROMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator id: 2376970DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4391  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO MPRJ  
Nº 2017.00681339 - INQUÉRITO CIVIL  
558/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.137/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, com cópia do inteiro teor deste procedimento, requerendo a juntada de todas as ponderações aqui feitas aos autos do Inquérito Civil nº 558/2017, para que o órgão ministerial possa proceder naquilo que entender cabível.

Art. 2º - Após, determinar o arquivamento do feito, considerando o atendimento às solicitações feitas pelo parquet, dado a inviabilidade técnica e econômica do fornecimento de gás canalizado na comunidade da Rocinha, como amplamente discutido nestes autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator id: 2376971DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4392  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE  
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-009/18 E TER-  
MO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-005/18.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade dos presentes,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro id: 2376972DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4393  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E  
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-  
FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A  
PARTIR DE 01/03/2022).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000262/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a tabela de tarifas da Concessionária CEG apresentada abaixo, considerando que os valores permanecem iguais ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4384/2022, por não ter havido variação do custo total do GLP para o mês de março de 2022 em relação ao custo do mês anterior.

| TARIFAS CEG                                   |                                       |                     |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| Data Vigência                                 |                                       | 01/03/22            |
| Custo GLP Res.                                |                                       | 11,84392            |
| Custo GLP Ind.                                |                                       | 11,84392            |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                                       | 0,9950              |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                                       | 0,9950              |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo                      | Tarifa Limite       |
| Residencial                                   | m³ / mês<br>faixa única -<br>(R\$/kg) | R\$ / m³<br>15,9205 |
|                                               | faixa única -<br>(R\$/kg)             | 15,6299             |

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator id: 2376973DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4394  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E  
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-  
FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A  
PARTIR DE 01/03/2022).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000263/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a tabela de tarifas da Concessionária CEG-RIO apresentada abaixo, considerando que os valores permanecem iguais ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4385/2022, por não ter havido variação do custo total do GLP para o mês de março de 2022 em relação ao custo do mês anterior.

| TARIFAS CEG RIO                               |                                       |                     |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| Data Vigência                                 |                                       | 01/03/22            |
| Custo GLP Res.                                |                                       | 11,60760            |
| Custo GLP Ind.                                |                                       | 11,60760            |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                                       | 0,9950              |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                                       | 0,9950              |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo                      | Tarifa Limite       |
| Residencial                                   | m³ / mês<br>faixa única -<br>(R\$/kg) | R\$ / m³<br>14,3945 |
|                                               | faixa única -<br>(R\$/kg)             | 14,1774             |

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator id: 2376974

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDEDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1234  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - PUBLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2018 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, INCISO XII DO CONTRATO DE CONCESSÃO - PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO - JUSTIFICATIVAS ATENUANTES À DOSIMETRIA DA PENALIDADE - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDEDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/008/12/2019, a Nota Técnica CAPET nº 05/2020, o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da AGETRANSP Parecer nº 7/2022/AGETRANSP/PGA e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

## DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CCR Barcas a penalidade de advertência em razão do descumprimento do prazo estabelecido no inciso XII, da Cláusula 16ª do Contrato de Concessão Vigente para a publicação, visto que deveria ser publicado em 30 de abril de 2019, tendo ocorrido a publicação apenas em 27 de junho de 2019.

Art. 2º - Determinar à CATRA que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após as necessárias anotações e o seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

MURILO LEAL  
Conselheiro RelatorCARLOS CORREIA  
Conselheiro-Presidente de JulgamentoALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA  
ConselheiraDELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1235  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS - DECISÃO ACAUTELATORIA - DOCAAGEM A SECO - IMINÊNCIA DA EXPIRAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE EMBARCAÇÕES EMITIDOS PELA CAPITANIA DOS PORTOS COM POTENCIAL RISCO A CONTINUIDADE E REGULARIDADE DO SERVIÇO AQUAVIÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDEDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/001461/2021, os fundamentos do Voto apresentado, e considerando o que dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 5.427, art. 51-A, do Decreto nº 38.617/05, e o art. 48-A, do Regimento Interno da AGETRANSP, a manifestação da Procuradoria Geral da Agência (29187640), assim como o risco à adequação da prestação do serviço público, em especial a continuidade e a regularidade, pela unanimidade dos Conselheiros presentes à Sessão Regulatória,

## DELIBERA POR:

Art. 1º - Pelo deferimento de medida cautelar, para que sejam adotadas, pela Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos, todas as medidas necessárias para a certificação, incluindo-se, a docagem a seco da Embarcação "PAO DE AÇÚCAR", cujo prazo, junto à Capitania dos Portos, é o próximo dia 1º de março de 2022, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade do serviço público de transporte aquaviário.

Art. 2º - Para que a Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos preste a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações:

I - acerca das providências que foram adotadas para a docagem a seco e certificação da Embarcação "PAO DE AÇÚCAR"; e  
II - relativas ao cronograma para a docagem a seco referido pela Concessionária, em suas informações, para a Embarcação "CORCOVADO".

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição imediata de Ofício à Concessionária e ao Poder Concedente, ainda na data desta Sessão Regulatória, para que tome ciência da decisão do Conselho-Diretor.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA  
Conselheira RelatoraMURILO LEAL  
Conselheiro-PresidenteCARLOS CORREIA  
Conselheiro id: 2376963

## Secretaria de Estado de Polícia Militar

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

## ATO DO SECRETÁRIO

## RESOLUÇÃO SEPM Nº 2200 DE 02 DE MARÇO DE 2022

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

## CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/000109/2022, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização;

## RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 25 de fevereiro de 2021, o servidor: CB PM RG 103.995 Daniele de Araújo Alves - ID Funcional nº 5031610-9, da PPM/CAS, em SUBSTITUIÇÃO ao CB PM RG 91.024 Daniele Pereira Santos - ID Funcional nº 4405802-0, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 9527/2019, oriundo do Processo nº E-35/192/14/2020, firmado com a empresa LIGHT S/A.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;  
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;